



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.810, DE 2023

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar e garantir o direito à liberdade de expressão da classe artística, em destaque aos comediantes e humoristas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3504/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 25/05/2023 16:28:21.770 - MESA

PL n.2810/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023.
(DO SR. PAULO BILYNSKYJ)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar e garantir o direito à liberdade de expressão da classe artística, em destaque aos comediantes e humoristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem como finalidade facilitar, ampliar, garantir e promover a liberdade de expressão da classe artística, com destaque para os comediantes e humoristas, por meio da inclusão da liberdade de expressão na lista de condutas não consideradas como atos ilícitos.

Art. 2º. O art. 12, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §2º e §3º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 12

§1º Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

§2º Não constitui ato ilícito o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica pela classe artística, especialmente os comediantes e humoristas, sejam

CD235081062900*

Página **PAGE2**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235081062900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 25/05/2023 16:28:21.770 - MESA

PL n.2810/2023

estes criadores, reprodutores ou adaptadores, autônomos ou representantes de veículo de comunicação de qualquer espécie.

§3º É legítima a crítica, ainda que veemente, mordaz, irônica ou sarcástica, inclusive mediante utilização de adjetivos, desde que não se configure:

- I - Crime de calúnia, disposto no art. 138 do Código Penal;
- II - Crime de difamação, disposto no art. 139 do Código Penal; e
- III - Crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência, disposto no art. 140, § 3º do Código Penal.” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a plena garantia da liberdade de expressão e crítica aos cidadãos brasileiros, com ênfase nos membros da classe artística, notadamente os comediantes e humoristas. Propõe-se alcançar esse objetivo por meio da alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, buscando estabelecer um arcabouço legal que promova a liberdade de expressão e salvaguarde o direito à crítica construtiva em conformidade com os princípios constitucionais e assegure a proteção dos artistas em seu exercício profissional.

Tendo como finalidade ainda, cessar, ou ao menos contribuir, as controvérsias acerca dos limites da liberdade de expressão, proporcionando maior segurança jurídica à sociedade. Vale destacar, que a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, IV e art. 220 da Constituição Federal de 1998.

Em momentos como este, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a retirada do especial de comédia "Perturbador", do humorista Leo Lins, do



* c d 2 3 5 0 8 1 0 6 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Youtube, fica clara a instabilidade que vive a liberdade de expressão na sociedade brasileira. No entanto, mesmo que quaisquer processos eventualmente movidos contra meios de comunicação ou cidadãos que tenham expressado suas opiniões sejam rejeitados em última instância, é inegável que o simples ato de iniciar ações indenizatórias possui um efeito dissuasório e intimidador, exercendo pressão sobre outros indivíduos que talvez tivessem interesse em expressar suas opiniões.

A censura, em suas diversas formas, impõe sérios prejuízos à sociedade e à democracia. Ao restringir ou proibir a livre expressão de ideias, opiniões e informações, a censura limita o pluralismo de pensamento, a diversidade de perspectivas e o livre debate de ideias, elementos fundamentais para o progresso social e o desenvolvimento de uma sociedade aberta e democrática. Além disso, a censura pode contribuir para o fortalecimento de governos autoritários e regimes opressivos, uma vez que silencia vozes críticas e impede a exposição de abusos de poder. Portanto, a defesa da liberdade de expressão é essencial para a garantia dos direitos individuais, a promoção do pluralismo e o fortalecimento da democracia.

Antecipa-se, por conseguinte, que tal proposta venha a fortificar a garantia da liberdade de expressão no território nacional, fomentando, assim, o aprimoramento das entidades públicas. Assim, o projeto mostra-se necessário para garantir a liberdade e a integridade da população brasileira e dos profissionais da classe artística, para além de sua integridade física e moral.

Em razão disso, solicito apoio dos nobres pares para esse projeto de lei, a fim de garantirmos maior liberdade de expressão à sociedade.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2023.

DEPUTADO PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)

Página **PAGE2**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 138, 139, 140	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO